

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE CENTRAL DE LICITAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI.



RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. à Concorrência Pública nº. 17.002/2018-CP

Recorrente: MARCOS DA SILVA LIMA

**RECEBIDO**  
Recebido hoje. 26/06/19 às 11:50h  
Aracati/CE,  
Comissão de Licitação e Pregão

MARCOS DA SILVA LIMA, brasileiro, solteiro, pescador, natural de Aracati/CE, nascido aos 23.09.1986, filho de Juraci da Conceição Lima e Eline Virgínio da Silva Lima, portador da cédula de identidade RG nº. 2004010153660 SSPDS/CE e inscrito no CPF nº. 025.657.283-60, residente e domiciliado no Sítio Beirada, S/N, Zona Rural, Aracati/CE. CEP. 62.800-000, por intermédio de seu advogado e procurador *in fine* signatário, vem com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93, e itens 05.06, 05.07, 08.01/08.07 do Edital, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão da Comissão Permanente Central de Licitação, publicada no dia 19 de junho do corrente ano (Diário do Nordeste, endereço eletrônico do Município – <http://www.aracati.ce.gov.br/>, no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitações> e no quadro de avisos da Prefeitura Municipal), que julgou inabilitado o licitante por descumprimento aos itens 03.01.4 do Edital, pelas razões que doravante passa a expor:

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente convém destacar que o Recurso Administrativo ora manejado é tempestivo, uma vez que a publicação da decisão Administrativa recorrida se deu aos 19 (dezenove) dias do mês de junho do ano em curso, em jornal de grande circulação (Diário do Nordeste, endereço eletrônico do Município – <http://www.aracati.ce.gov.br/>, no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitações> e no quadro de avisos da Prefeitura Municipal).



O art.109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, define prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso aos atos administrativos decorrentes da aplicação da Lei de Licitações, a contar da intimação do ato, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:  
a) habilitação ou inabilitação do licitante;  
[...] (Grifos Nossos)

Em consonância com o que dispõe a lei ordinária, o edital dispõe da matéria nos itens 05.06, 05.07, 08.01/08.07.

Assim, tendo em vista que o resultado foi publicado no dia 19 de junho do corrente ano, o termo final do prazo para interposição do recurso será o dia 26 de junho, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

## 2. DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO/INABILITAÇÃO:

A Comissão Permanente de Licitação tornou público em 19 de junho, o resultado do Julgamento da Habilitação da Concorrência Pública nº. 17.002/2018-CP, cujo objeto é "a delegação através de termo de permissão, para a execução do serviço público de transporte especial buggy-turismo as pessoas físicas habilitadas e capazes de prestar um serviço compatível com as necessidades da população, de interesse da prefeitura municipal de Aracati/CE".

Ocorre, Ilustre Julgador, que o Recorrente foi inabilitado, uma vez que não teria atendido as exigências constantes no Edital, conforme decisão fundamentada desta Comissão, senão vejamos:

"DECLARAMOS INABILITADOS:

(...)

9. MARCOS DA SILVA LIMA, por descumprimento ao item 03.01.6 – apresentou apenas uma declaração de residência."

2/4



Todavia, em que pese a r. decisão administrativa, tem-se que o Recorrente apresentou tempestivamente toda a documentação exigida no edital, e objetivamente atende todas os requisitos legais para o deferimento de sua habilitação e o conseqüente direito de participar da próxima fase do certame (Proposta técnica), conforme será demonstrado a seguir.

### 3. DO MÉRITO:

Conforme exposto acima, o recorrente foi inabilitado da concorrência pública por não atender a exigência contida no item 03.01.6 (*Cópia do comprovante de residência emitido no mínimo nos últimos 02 (dois) meses*), pois teria apresentado apenas uma declaração de residência.

Como pode ser visto às fls. 1.334 do processo licitatório em questão, o recorrente apresentou no envelope "A", referente à fase de habilitação, declaração de residência assinada e com firma reconhecida em cartório, bem como advertência da falsa declaração (art. 299 do CP).

Pois bem, Ilustre Julgador, a lei nº. 7.115/83, que dispõe sobre prova documental, afirma em seu art. 1º, caput, que a declaração destinada a fazer prova de residência, quando firmada pelo próprio interessado, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira, senão vejamos:

Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, **residência**, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, **quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.** (Grifos Nossos).

Assim, postula o recorrente que a decisão de inabilitação proferida seja reformada, pois o documento apresentado é válido.

Ainda é importante destacar que o item 03.01.6.1 do edital estabelece exceção à regra do item 03.01.6 quando admite que qualquer documento de cunho legal será aceito como comprovante de residência:

**03.00 – DA HABILITAÇÃO**

Os interessados habilitar-se-ão para a presente licitação, mediante a apresentação dos seguintes Documentos, os quais serão analisados quanto à sua autenticidade e ao seu prazo de validade:

**03.01. RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA**

(...)

03.01.6 - Cópia do comprovante de residência emitido no mínimo nos últimos 02 (dois) meses;

03.01.6.1 - **No caso acima será admitido contrato** de locação, conta de luz, telefone, água ou **qualquer correspondência de cunho legal** ou comercial; (Grifos Nossos)

Portanto, temos que a declaração de residência do recorrente foi elaborada dentro das formalidades legais previstas na lei nº. 7.115/83, em seu art. 1º, *caput*, e assim deve ser aceita, pois o item 03.01.6.1 permite “qualquer correspondência de cunho legal”.

**4. PEDIDO:**

Diante do exposto, vem à Ilustre presença de Vossa Excelência, Presidente da Comissão Permanente Central de Licitação da Prefeitura de Aracati, requer que seja reformada a decisão que julgou inabilitado o Sr. MARCOS DA SILVA LIMA, à vista das razões elencadas.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Aracati/CE, 26 de junho 2018.

  
FELIPE DA COSTA ROCHA

OAB/CE 31.455